LEI MUNICIPAL Nº 1.532, DE 09/07/1990.

Dispõe sobre jornada de trabalho dos servidores municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todo servidor será obrigado a cumprir a jornada de trabalho, correspondente ao seu cargo, observado o disposto na presente lei.

Art. 2º Estão sujeitos a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, que se considerarão jornada normal e obrigatória:

I – os ocupantes do cargo de qualquer das classes de serventes, auxiliares de serviços, contínuo, serviço de ofícios, zeladoria, fiscais, bem como os trabalhadores braçais;

II – os topógrafos e seus auxiliares.

Parágrafo único. É de 6 (seis) horas diárias a jornada normal de trabalho dos professores do ensino rural, de ensino médio e profissional, das quais 2 (duas) horas são destinadas à elaboração do plano de aula, bem como dos diretores dos educandários.

Art. 3º É de 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho dos servidores não compreendidos no artigo anterior e que tenham jornada ininterrupta de 6 (seis) horas.

Art. 4º O servidor municipal está sujeito ao controle de comparecimento, por meio de cartão mecanizado, ou assinatura de ponto, relógio ou qualquer outro meio de apuração, conforme a conveniência e a necessidade do serviço.

Parágrafo único. A administração regulamentará sobre o controle dos serviços externos.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 9 de julho de 1990.

Antonio Bartholomeu Barbosa
Prefeito Municipal

Tarcísio de Castro
Secretário Municipal de Governo

Publicado na Folha de Ponte Nova em 21.07.1990.